Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011111-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **JOSE ROBERTO GOMES DE MATTOS**

Requerido: JOYCE GONÇALVES COSTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Roberto Gomes de Mattos ajuizou a presente ação contra a ré Joyce Gonçalves Costa, pedindo seja declarada rescindida a relação locatícia, bem como o despejo.

A ré foi citada pessoalmente às fls. 23, porém não ofereceu resposta (folhas 24), tornando-se revel.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 09/14, e a mora encontra-se devidamente comprovada diante da revelia.

Não tendo o réu oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor à autora a prova de que não tenha recebido os aluguéis reclamados.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art.

TRIBUN COMAR FORO D 4ª VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel ou entrega das chaves, sob pena de despejo. Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Decorrido o prazo para desocupação voluntária ou entrega das chaves, expeça-se o competente mandado.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.C.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA